



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.914239/2009-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-001.972 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 4 de dezembro de 2013
Matéria NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2006

DESPACHO DECISÓRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.
PROVA DA TEMPESTIVIDADE.

O prazo para interposição da Manifestação de Inconformidade é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 74, §§ 7º e 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A comprovação eletrônica de entrega do objeto pode ser ilidida desde que o contribuinte através de prova inequívoca que denote o erro no registro do Correios, demonstre o efetivo recebimento em data diferente, como, por exemplo, o carimbo constante no Despacho Decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, determinando à devolução dos Autos para novo proferimento da 8ª Turma da DRJ/SP1, considerando tempestiva a Manifestação de Inconformidade.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Marco Antônio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, José de Oliveira Ferraz Corrêa e Nelso Kichel.

CÓPIA

Relatório

Tratam os presentes autos de não homologação de compensação, cujo crédito está em suposto pagamento a maior da CSLL - Estimativa Mensal do período de apuração 31/12/2006, recolhido através de DARF no código 6758 em 30/03/2007. O débito que se tentou compensar é de CSLL – Estimativa Mensal do período de apuração 31/07/2008. O saldo de crédito pleiteado corresponde ao montante de R\$ 49.501,83.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente recurso voluntário, adoto o Relatório proferido pela 8ª Turma da DRJ/SP1, consoante Acórdão nº 16-33.452, às e-fls. 145/146:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 01 a 03) a Despacho Decisório nº (de Rastreamento) 848708563 (fl. 04), de 07/10/2009, no qual a autoridade não homologou, por inexistência de direito creditório, a compensação declarada na DCOMP nº 31182.05081.290808.1.3.04-7507, protocolizada em 29/08/2008 (fls. 12 a 17).

2. Na Fundamentação da decisão, a autoridade informa que, consoante os sistemas de controle da RFB, o valor recolhido em DARF, em 30/03/2007, de R\$ 18.956.370,38, código de receita 6758 (CSLL ENTIDADES FINANCEIRAS DECLARAÇÃO DE AJUSTE), relativo ao período de apuração de 31/12/2006, do qual seria parte o montante de R\$ 49.501,83 declarado na DCOMP como indevido ou a maior (fl. 14), fora integralmente utilizado na quitação do referido tributo relativo ao período mencionado, não restando, assim, crédito disponível para a liquidação do débito declarado para compensação.

3. Em consequência, apurou valor devedor consolidado para pagamento até 30/10/2009, referente ao débito indevidamente compensado mediante a referida DCOMP, de R\$ 57.238,97, de principal, R\$ 7.349,48, de juros, e de R\$ 11.447,79, de multa.

4. Cientificado da decisão em 19/10/2009 (fl. 26), alegando, porém, ter sido em 20/10/2009 (fls. 02 e 35), o interessado apresentou manifestação de inconformidade, em 19/11/2009 (fl. 01), oferecendo, em síntese, as seguintes informações e razões:

i) o direito creditório invocado, de R\$ 49.501,93, seria líquido e certo porque resultante do recolhimento de R\$ 18.956.370,38, em DARF (fl. 07), relativo à CSLL ENTIDADES FINANCEIRAS DECLARAÇÃO DE AJUSTE do ano-calendário 2006, em montante maior do que o valor correto, atualizado, de R\$ 18.906.868,55 (R\$ 49.501,93 = R\$ 18.956.370,38 - R\$ 18.906.868,55), este correspondente ao valor original, de R\$ 18.559.800,28, constante da DIPJ do referido ano (fl. 06);

ii) o mencionado valor original do débito teria, ainda, sido declarado equivocadamente na DCTF de 03/2007, como R\$

18.608.393,42 (fl. 09), a qual, porém, teria sido retificada, em 27/10/2009 (fl. 10), para conter o valor correto (fl. 11);

iii) assim, existiria crédito disponível para a compensação do débito declarado na DCOMP nº 31182.05081.290808.1.3.04-7507 (fls. 12 a 17).

5. É o Relatório.

Na análise do caso, entendeu a nobre turma julgadora pelo não conhecimento da Manifestação de Inconformidade interposta pela ora recorrente às e-fls. 1/3, conforme sintetizado pela seguinte ementa (e-fls. 143):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. TEMPESTIVIDADE NÃO PROVADA. MÉRITO NÃO CONHECIDO.

A contestação da data constante de comprovante emitido pelos Correios, de ciência da Decisão, mostra-se inócua quando o contribuinte não logra trazer aos autos prova documental de outra data, alegada, que tornaria tempestiva a interposição da peça irresignatória.

Eventual petição apresentada fora do prazo, mas suscitando questão de tempestividade, caracteriza impugnação e instaura a fase litigiosa do procedimento, comportando julgamento apenas dessa matéria preliminar, não do mérito.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Intimada da manutenção do lançamento através do Acórdão supracitado em 08/09/2011, a recorrente denotando sua irresignação apresentou Recurso Voluntário em 06/10/2011, às e-fls. 152/164, aduzindo em apertada síntese:

- i) pelo reconhecimento da tempestividade na proposição recursal realizada, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;
- ii) pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante no referido Processo Administrativo Fiscal, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional e §11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- iii) pelo reconhecimento da tempestividade de sua manifestação de inconformidade, que não foi conhecida pela origem por suposta não comprovação da data de recebimento e;

-
- iv) que houve cerceamento do direito de defesa no momento da produção das provas, pois a autoridade julgadora analisou o direito creditório apenas à luz da DCTF, e não nos demais documentos apresentados que comprovam seu direito creditório, especialmente no que consta na DIPJ.

Ao final, pede pela procedência de seu recurso e pela devolução da matéria à DRJ para julgamento.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade determinados pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Dele, tomo conhecimento.

A interposição de recurso na esfera administrativa feita de forma tempestiva, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), e especificamente *in casu*, que trata de não homologação de compensação, ao §11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a seguir transcrito:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

[...]

Feitas essas considerações, passa-se à questão central que envolve a manutenção do lançamento – a tempestividade na Manifestação de Inconformidade.

Constam nos autos às e-fls 26, que o Despacho Decisório de não homologação da compensação foi entregue no endereço da ora Recorrente em 19/10/2009, conforme o objeto RF848708563BR.

Às e-fls. 1 consta que a Manifestação de Inconformidade foi protocolizada em 19/11/2009.

Dia 19/10/2009 foi uma terça-feira. Assim, a contagem do prazo como primeiro dia iniciou no dia 20/10/2009, o que acarreta o prazo fatal para interposição da Manifestação de Inconformidade em 18/11/2009.

A regra é que deve-se respeitar o prazo, a fim de que haja validade no recurso ou reclamação administrativas, em obediência ao que determina a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

[...]

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

[...]

A recorrente argumenta que não consta o comprovante de recebimento nos autos, mas apenas extrato do objeto no Correios, o que entende insuficiente para determinar o efetivo recebimento do referido Despacho Decisório na data de 19/10/2009 e aduz que na verdade o recebeu em 20/10/2009. Ainda que haja dúvida nesta questão, conclui pela aplicação do princípio *in dubio pro contribuinte*, sob pena de caracterizar cerceamento do direito de defesa.

A recorrente demonstra às e-fls. 202/203 carimbo do Correios e de sua Portaria dando conta de que recebeu no dia 20/10/2009, o que viabilizaria o conhecimento de sua Manifestação de Inconformidade na data de 19/11/2009. Esta informação já consta às e-fls 4, escrita de próprio punho no mesmo documento.

Assim, há inequívoca indicação de que a Manifestação de Inconformidade do contribuinte é tempestiva, pois o recebimento deu-se efetivamente em 20/10/2009, motivo pelo qual deve ser conhecida em relação ao mérito e julgada.

Portanto, possível processo de cobrança deve ser cancelado, devendo o valor constante dos presentes autos permanecer suspenso até o término da discussão administrativa, em obediência ao art. 151, III, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN) e ao art. 74, §11, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Também devem os presentes autos ser devolvidos para DRJ/SP1 em sua 8ª Turma, para análise das questões de mérito levantadas pelo contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade, e analisando todas as provas constantes nos autos a fim de que profira novo Acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, determinando a devolução dos autos à instância *a quo*, para proferimento de novo Acórdão, considerando a tempestividade da Manifestação de Inconformidade.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator

CÓPIA